



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00703/10**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Objeto:** Denúncia acerca de supostas irregularidades na gestão de pessoal

**Denunciado:** Ex-prefeito Bevilacqua Matias Maracajá

**Denunciante:** Vereador Wagner Pierre Cabral Suassuna

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE PESSOAL, EXERCÍCIO DE 2009 – PROCEDÊNCIA PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS PRESENTES AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02685/2015**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelo Sr. Wagner Pierre Cabral Suassuna, Vereador com assento na Câmara Municipal de Juazeirinho, apresentada por meio do Documento TC 13095/09, em 15/09/2009, fls. 02/25, contra o então Prefeito do mesmo Município, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, acerca de supostas irregularidades por este praticadas na gestão de pessoal, a saber:

1. O Sr. Roberto Carlos da Silva, contratado como Motorista, ilegalmente compõe a folha de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura, além de receber valores extras por serviços prestados no transporte de equipes do PSF, pacientes e servidores das diversas secretarias municipais, tendo sido empenhado até julho/09 o valor de R\$ 19.820,00, sem deflagração de licitação;
2. O Sr. Juarez Souza dos Santos, contratado como eletricitista, ilegalmente compõe a folha de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura, recebendo em duplicidade, pois presta serviços como eletricitista em diversas escolas municipais, mesmo existindo tais profissionais no quadro efetivo da municipalidade, tendo recebido, até junho de 2009, R\$ 4.555,00 dos R\$ 5.480,50 empenhados em seu nome;
3. O Sr. Carlos Antônio de Medeiros Vieira é Assessor Especial da Prefeitura, além de prestar serviços de encadernação de documentos, plastificação e de copiadora ao Executivo e ao Legislativo, tendo recebido R\$ 2.000,00 pelos serviços extras, até julho/09; e
4. Pagamento irregular a diretores da Fundação Assistencial e Hospitalar de Juazeirinho, visto tratar-se de instituição filantrópica, com personalidade jurídica de direito privado, cujo estatuto proíbe qualquer tipo de remuneração aos dirigentes.

Em concordância com a sugestão da Ouvidora à fl. 26, o Relator determinou a instauração do presente processo e sua remessa à Auditoria, para apuração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00703/10**

Por meio do relatório de fls. 29/36, a DIAFI/DIGEP sugeriu a citação do gestor, para apresentar defesa relativamente aos seguintes fatos, destacando que os valores irregularmente despendidos devem ser restituídos ao erário:

- a) Ilegalidade das contratações efetivadas entre o Município de Juazeirinho e o Sr. Roberto Carlos da Silva para prestação de serviços de transporte;
- b) Irregularidade do contrato por excepcional interesse público firmado entre o Município e o servidor Juarez Souza dos Santos, bem como das contratações diretas para prestação de serviços elétricos e hidráulicos;
- c) Esclarecimento sobre a natureza jurídica do vínculo do Sr. Roberto Carlos da Silva com o Município, em 2009, se efetiva ou temporária por excepcional interesse público, ajustando os dados constantes no SAGRES à realidade dos fatos, conforme determina o art. 3º, §1º, II, da Resolução Normativa RN TC 07/2009;
- d) Esclarecimento sobre quais as funções e períodos em que os Srs. Bérqson Vital Ferreira Silva e Ewerton Aurélio de Souza Guedes prestaram serviço a Juazeirinho, apresentando a lei que fixou a respectiva remuneração, bem como o estatuto constitutivo da Fundação Hospitalar/Assistencial do Município; e
- e) Em relação aos gastos com o serviço de encadernação e plastificação de documentos, informar se, ao contratar o referido serviço, foi realizada cotação de preço no mercado interno, a fim de afastar possível violação dos princípios da impessoalidade e economicidade, que devem orientar a Administração Pública.

Apesar das citações postal e editalícia, a autoridade responsável não se manifestou.

O Relator encaminhou o processo ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através da cota às fls. 59/60, solicitou "o encaminhamento dos presentes autos à d. Auditoria, para que reúna as informações e elementos necessários à devida apreciação do feito, inclusive através de inspeção *in loco*, caso entenda necessário, emitindo Relatório Técnico conclusivo, apontando as irregularidades remanescentes, com a indicação de eventual imputação de débito".

Feitas as diligências necessárias, a sucessora do denunciado, Sr<sup>a</sup>. Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, encaminhou as peças de fls. 65/178.

Ao examinar os documentos, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 179/190, com a seguinte conclusão, destacando que os valores irregularmente pagos devem ser restituídos aos cofres municipais, devidamente corrigidos:

a) **CONTRATAÇÃO DO Sr. ROBERTO CARLOS DA SILVA:**

Trata-se de servidor público investido no cargo de Motorista em 03/12/2008, mediante prévia aprovação em concurso público, destacando incorreção existente na data de ingresso informada no SAGRES.

Além de seus salários pelo cargo de Motorista, o agente público recebeu em 2009, indevidamente, R\$ 28.570,00, fls. 37/38, por serviços extras de transportes diversos, cujas Notas de Empenho estampam o elemento econômico "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física".

b) **CONTRATAÇÃO DO Sr. JUAREZ DE SOUZA DOS SANTOS:**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00703/10**

Segundo o SAGRES, o Sr. Juarez de Souza dos Santos foi contratado por excepcional interesse para a função de eletricista, no período de jan/2009 a dez/2011, e que, além da remuneração do referido contrato, foi empenhado em seu favor, no mesmo período, o total de R\$ 5.507,50, pela prestação de serviços hidráulicos e elétricos, consoante documentos de fls. 39/40, tendo como elemento econômico "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física".

c) **CONTRATAÇÃO DO Sr. CARLOS ANTÔNIO DE MEDEIROS VIEIRA:**

"O Sr. Carlos Antônio de Medeiros Vieira foi admitido em 01/01/2009 para ocupar cargo comissionado de Diretor de Divisão CCI, junto à Secretaria da Administração e Finanças e, segundo dados coletados no sistema SAGRES, até dezembro de 2012, além da remuneração inerente à referida função, foram empenhados em seu favor o montante de R\$ 4.431,25, relativo à prestação de serviços de encadernação e plastificação de documentos para a Prefeitura e Câmara, bem como diárias para realização de fechamento de folha de pagamento na cidade de Campina Grande (fls. 41/45).

Como a importância não ultrapassa o limite licitável, não há óbice legal para que o Município realize a contratação direta. Contudo, tal fato não torna desnecessária a realização de pesquisa e cotação de preço no mercado interno, a fim de afastar possível violação dos princípios da impessoalidade e economicidade, que devem orientar a efetivação do gasto público.

A Representante Legal do Município informou a esta Unidade Técnica, durante a diligência *in loco*, que não foi encontrado qualquer documento relativo às contratações de serviços de plastificação e encadernação, objeto da presente denúncia (fl. 65).

Desta feita, diante da ausência de provas em contrário, houve desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e eficiência administrativa pela contratação dos serviços de encadernação, plastificação e copiadora com o Sr. Carlos Antônio de Medeiros Vieira, cabendo multar o Gestor em razão de ofensa a valores estruturantes explicitados no art. 37, *caput*, da Lei Maior."

d) **PAGAMENTO AOS DIRETORES DA FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO:**

Nada questionou quanto à natureza jurídica da entidade, destacando que a Lei nº 510/2009, que disciplina a estrutura organizacional básica do Poder Executivo de Juazeirinho, dispõe que são cargos de provimento em comissão o de Diretor e o de Tesoureiro da Fundação Hospitalar, com vencimentos de R\$ 1.500,00 e R\$ 900,00, respectivamente.

Nada apurou quanto ao pagamento efetuado aos Diretores da Fundação durante o período denunciado (2009), em razão da falta de quaisquer documentos, constatando o seguinte, relativamente ao exercício de 2012, quando realizou inspeção no município:

- Cargo de Diretor - Informou que é exercido pelo Sr. Wilson Sabino de Oliveira, funcionário efetivo da Prefeitura, destacando apenas que recebe seus vencimentos em valores inferiores aos fixados na Lei nº 510/2009.
- Cargo de Tesoureiro - Anotou que é exercido pelo Sr. Bruno Antônio de Oliveira Raulino, que é contratado por excepcional interesse pela Fundação, configurando acumulação ilegal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00703/10**

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00833/15, fls. 192/199, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, ao levantar fato novo, relativo a suposto nepotismo, visto que o atual Diretor da Fundação detém sobrenome idêntico ao da atual Prefeita (Oliveira Raulino), pugnou pela:

1. Procedência parcial da presente denúncia, quanto aos pontos sublevados;
2. Aplicação de multa ao Ex-Prefeito Constitucional de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, pela inércia injustificada no presente feito, com espeque no art. 56, incisos II e III, da LOTCE/PB, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;
3. Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios da prática de Nepotismo – violação à súmula vinculante nº 13 do STF - nas contratações temporárias no âmbito do Município de Juazeirinho/PB;
4. Recomendação à atual Administração Municipal, no sentido de observar os comandos que prenunciam à Função Administrativa Pública.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Em concordância com o *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- a) Julguem parcialmente procedente a denúncia;
- b) Apliquem a multa de R\$ 2.000,00 ao ex-gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá;
- c) Determinem a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios da prática de Nepotismo – violação à súmula vinculante nº 13 do STF - nas contratações temporárias no âmbito do Município de Juazeirinho/PB; e
- d) Determinem a comunicação da presente decisão ao denunciante.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00703/10, que trata da denúncia formulada pelo Sr. Wagner Pierre Cabral Suassuna, Vereador com assento na Câmara Municipal de Juazeirinho, contra o Ex-prefeito do mesmo Município, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, acerca de supostas irregularidades por este praticadas na gestão de pessoal, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR parcialmente procedente a denúncia;
- II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 47,63 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), ao ex-gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão das irregularidades anotadas no relatório técnico, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 00703/10**

desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

III. DETERMINAR a remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios da prática de Nepotismo – violação à súmula vinculante nº 13 do STF - nas contratações temporárias no âmbito do Município de Juazeirinho/PB; e

IV. COMUNICAR esta decisão ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB